

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Sugere ao Poder Executivo a realização de estudos técnicos com o objetivo de alterar o art. 25 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para estabelecer percentuais mínimos para aquisição de gêneros alimentícios diretamente das cooperativas de agricultores familiares, de modo a possibilitar a venda de seus produtos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Poder Executivo a realização de estudos técnicos com o objetivo de alterar o art. 25 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para estabelecer percentuais mínimos para aquisição de gêneros alimentícios diretamente das cooperativas de agricultores familiares que não estão contemplados entre os fornecedores prioritários elencados no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de dezembro de 2009, de modo a possibilitar a venda de seus produtos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Sugere ao Poder Executivo a realização de estudos técnicos com o objetivo de alterar o art. 25 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para estabelecer percentuais mínimos para aquisição de gêneros alimentícios diretamente das cooperativas de agricultores familiares, de modo a possibilitar a venda de seus produtos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Lei nº 11.947, de 16 de dezembro de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, além de alterar outras leis. Em seu art. 14, trata sobre as prioridades no fornecimento de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição

Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Ou seja, indica como **fornecedores prioritários**, dentre os pertencentes à agricultura familiar, **os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**.

A Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), alterou o art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações:

Art. 25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - **Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:**

I - os **assentamentos de reforma agrária**, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

Essa ordem de prioridade contida no ato normativo supracitado tem causado problemas para diversas cooperativas formadas por agricultores familiares, que não conseguem comercializar seus produtos no âmbito do Pnae, com recursos financeiros do FNDE. É comum que os 30% dos valores reservados para as compras sejam esgotados após a obediência da ordem prioritária atual, não sobrando nada para os agricultores familiares cooperados.

Essa situação tem transformado o grupo fornecedor prioritário em grupo fornecedor exclusivo, dentro dessa cota de 30%. Desse modo, diversos agricultores familiares estão sendo prejudicados, pois não conseguem comercializar seus produtos, o que afeta diretamente a renda de suas famílias.

Ante o exposto, considerando a grande dificuldade de comercialização dos alimentos produzidos pelos agricultores familiares que estão fora do grupo de prioridades, sugiro a Vossa Excelência que interceda junto ao FNDE para determinar a realização de estudos técnicos com o objetivo de alterar o art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 para **estabelecer percentuais mínimos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente das cooperativas formadas por agricultores familiares** que não estão inseridos entre as prioridades citadas, de modo a possibilitar a venda de seus produtos no âmbito do Pnae.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS